

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS**

## **Nº 23/2024**

**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO PARA VIBRA ENERGIA S.A.

Aracaju SE

Outubro/2024

## **Sumário**

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL .....	3
3- PLEITO DA VIBRA ENERGIA S.A. .....	6
4- MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO VIBRA ENERGIA S.A. ....	7
5- CONCLUSÃO .....	9

**Referências:** Processo 349/2024-ANA.MIN.ESP.NOR-AGRESE

**Assunto:** Credenciamento de Comercializador de Gás Natural - VIBRA ENERGIA

## **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 23/2024**

### **1- OBJETIVO**

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da VIBRA ENERGIA S.A. para credenciamento de atuação como comercializadora de gás canalizado no estado de Sergipe.

### **2- COMPETÊNCIA LEGAL**

#### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

**§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.**

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para

integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

### **Constituição do Estado de Sergipe de 1989**

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, **os serviços locais de gás canalizado.**

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

**Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado e dá providências correlatas.

**Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Pùblicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado.

**Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

**Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Pùblicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

**Lei n° 14.134, de 08 de abril de 2021**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**Decreto n° 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural, estabelecendo:

“Art. 6º, §6º, III – Nos casos em que o Concessionário possua uma divisão de comercialização, mesmo com a separação total, é vedada relações comerciais, especialmente as que envolvem a venda de gás, para que não haja a caracterização do **SELF-DEALING**. (Redação dada pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE).

“Art. 3º, XV - COMERCIALIZADOR DE GÁS: Pessoa jurídica autorizada pela ANP, e credenciada na Agência Reguladora Estadual, a adquirir e vender GÁS, à CONSUMIDORES LIVRES de acordo com a legislação vigente”;

“Art. 50. Será formulado perante a AGRESE, por parte do interessado, pedido de credenciamento para atuar como COMERCIALIZADOR na área da CONCESSÃO”.

### **3- PLEITO DA VIBRA ENERGIA S.A.**

A Diretoria Presidencial da Agrese recebeu comunicação por parte da VIBRA ENERGIA S.A., datada de 01 de outubro de 2024, na qual manifesta seu interesse por meio da Carta VIBRA/ERESG/DCNE/CGGNL 07/2024 para atuar como comercializadora de gás natural no estado de Sergipe.

Anexo a comunicação, a empresa apresenta publicação no Diário Oficial da União, datada de 26 de junho de 2020, em que consta a autorização ANP N° 439 de 25 de junho de 2020, a qual autoriza a VIBRA ENERGIA S.A., a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da união, mediante a celebração de contratos registrados na agência federal. Junto à solicitação e a referida publicação do diário oficial, foram anexados também os documentos requeridos no Art. 50, §1º, do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, dentre os quais se encontram o

Estatuto Social da empresa, documentos de seus administradores, Certidões Negativas da Fazenda Federal e Municipal e Certidão Estadual de Distribuições Cíveis atualizadas.

#### **4- MANIFESTAÇÃO SOBRE O PLEITO VIBRA ENERGIA S.A.**

Trata-se de comunicação em que a VIBRA ENERGIA S.A. empresa sediada Rua Correia Vasques nº 250, Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, solicita credenciamento para enquadramento como Comercializador à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - Agrese.

Neste contexto, a VIBRA ENERGIA S.A. encaminha à Agrese documentos para habilitação na atividade de comercialização referidos no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, aprovado pelo Decreto nº 30.352 de 14 de setembro de 2016, atualizado pelo Decreto Estadual de Sergipe nº 546/2023, de 29 de dezembro de 2023.

O Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estipula no seu Art.3º, inciso XV, que “Comercializador de Gás” é a pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e credenciada na Agência Reguladora Estadual, a adquirir e vender gás à consumidores livres de acordo com a legislação vigente.

O Capítulo II do Regulamento dos Serviços de Gás Canalizado, que trata da “EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS”, em seu artigo 6º, §6º, inciso III veda a prática de *SELF-DEALING*, ou seja, as relações comerciais entre o comercializador e a concessionária que compartilhem membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

O Capítulo VIII do referido Regulamento trata das condições que devem ser amplamente observadas e atendidas para o credenciamento de comercializador. Em seu artigo 50, § 1º, cita que o credenciamento será emitido pela Agrese, a pedido do interessado, para atuar como comercializador na área da concessão, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro junto à ANP como Comercializador; (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei. (Alterado pela Resolução nº 24/2023 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº546, de 29 de dezembro de 2023);

Dianete do exposto e com embasamento legal, segundo o Art. 50 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, esta Camgas se mostra satisfeita com os documentos apresentados. Ademais, se faz necessário o atendimento dos demais artigos do Capítulo VIII do referido Regulamento para que se possa efetivar o credenciamento da VIBRA ENERGIA S.A. como Comercializadora.

## 5- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e, considerando a solicitação da VIBRA ENERGIA S.A. com base na documentação ora apresentada, se mostram atendidas as exigências previstas no §1º do Art. 50 do referido Regulamento.

Dessa forma, esta Câmara Técnica sugere o prosseguimento do presente processo para fins de credenciamento da VIBRA ENERGIA S.A. como comercializadora de Gás em Sergipe.

Aracaju, 14 de outubro de 2024

Fernanda Figueiredo C. Santos  
Subdiretora da Câmara Técnica de Gás Canalizado

Douglas Costa Santos  
Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

Howard Alves de Lima  
Diretor Técnico